



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 24 103 109
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Mat. Siapc 751683

CC02/C06
Fls. 277

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo nº 36072.000791/2007-56
Recurso nº 144.152 Voluntário
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Acórdão nº 206-01.666
Sessão de 03 de dezembro de 2008
Recorrente ITAGUASSU AGRO INDUSTRIAL S/A
Recorrida SRP - SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 30/04/2006

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO.
MULTA DEVIDA.**

Constitui infração punível com multa administrativa, o descumprimento da obrigação acessória prevista no § 2º e 3º do art. 33 da Lei nº 8212/91 que impõe à empresa a obrigação de exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições para a Seguridade Social.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES, por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar suscitada; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso. Fez sustentação oral o(a) advogado(a) da recorrente Dr(a). Valdeci Laurentino da Silva, OAB/PE nº 524.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

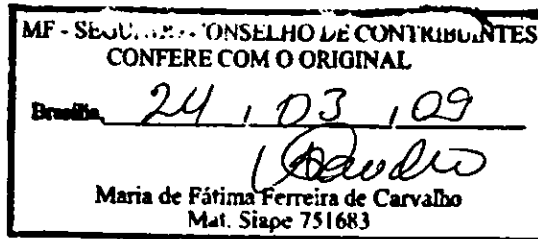
Presidente



CLEUSA VIEIRA DE SOUZA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa, Bernadete de Oliveira Barros, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 21/11/2006, em face da empresa em epígrafe, por descumprimento da obrigação acessória prevista no art. 33, §§2º e 3º da Lei nº 8212/91, c/c os art. 232 e 233, parágrafo único do Regulamento da Previdência Social –RPS, aprovado pelo Decreto nº 3048/99.

Segundo o relatório fiscal da infração, durante a fiscalização foram emitidos vários Termos de Intimação para Apresentação de Documentos – TIAD, solicitando documentos e prestação de esclarecimentos e informações necessários à verificação do regular cumprimento das obrigações previdenciárias. Este Auto de Infração é emitido por não terem sido apresentados o Livro Diário, referente ao período de janeiro a abril de 2006 e as Folhas de pagamento referente à filial 27.184.951/0003-86, solicitados por meio do TIAD de 14/08/2006, bem como outros documentos solicitados por intermédio dos TIAD 19/09/2006, 11/10/2006 e 10/11/2006, todos recebidos pelo Sr. Álvaro José Braga do Souto.

A multa foi aplicada de acordo com o artigo 283, inciso II, letra “j” do Regulamento da Previdência Social –RPS, aprovado pelo Decreto nº 3048/99 e corresponde a R\$ 11.569,42 (onze mil, quinhentos e sessenta e nove reais e quarenta e dois centavos), considerando para o seu cálculo o valor atualizado conforme Portaria MPS/GM nº 342/2006.

Tempestivamente, o contribuinte apresentou sua defesa alegando que o lançamento levado a efeito no auto de infração mencionado é reflexo de outro lançamento, NFLD nº 37.016.578-8, de modo que a decisão que for proferida no lançamento principal será igualmente adotado para o julgamento da multa aqui questionada.

Assim as razões de defesa deduzidas no lançamento principal aduzidas são aqui repetidas, visto que se não há incidência de contribuição previdenciária nos pagamentos ou créditos de rendimentos para pessoa jurídica, em circunstância que não envolve cessão de mão-de-obra, não há que se falar em não exibição de livro ou documento para comprovar incidência de contribuição que não existe.

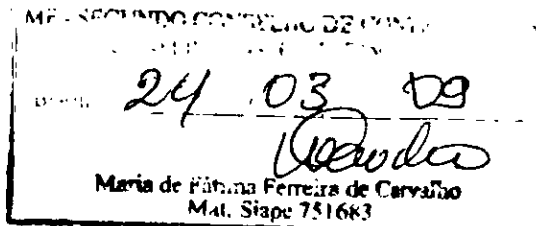
A Secretaria da Receita Previdenciária em Aracaju/SE, por meio da Decisão Notificação nº 22.401.4/0005/2007, julgou procedente a autuação, trazendo a decisão a seguinte ementa:

“PREVIDENCIÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. LIVROS DIÁRIOS. DOCUMENTOS RELACIONADOS À CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOLICITAÇÃO VIA TIAD. FALTA DE APRESENTAÇÃO.

A empresa que intimada, via Termo de Intimação para Apresentação de Documentos, no curso da ação fiscal e deixa de atender a intimação comete infração à legislação previdenciária. Ficando sujeita à imposição de penalidade.

AUTUAÇÃO PROCEDENTE.”

Intimado da decisão, o contribuinte ingressou com recurso a este Conselho, reproduzindo as razões aduzidas em sua impugnação, em que insiste na argumentação de que o



lançamento em foco é decorrente, reflexo, da NFLD nº 37.016.578-0, de modo que a decisão que for proferida no lançamento principal será também aplicável ao presente feito, quer para validar ou infirmar a aplicação da multa.

Alegou que apesar de provado que os pagamentos de rendimentos efetuados pela recorrente tiveram como beneficiária pessoa jurídica, e que não se enquadram em quaisquer das hipóteses contempladas no artigo 195 da Constituição Federal, entendeu o julgador de origem de manter a exigibilidade do crédito tributário em apreço com decisão do seguinte teor:

"Previdenciário. Notificação Fiscal de Lançamento de Débito. Cartões de premiação. Remuneração Indireta NOTIFICAÇÃO PROCEDENTE.

(...)."

Argumenta que não há como desconsiderar os pagamentos efetivamente realizados para pessoa jurídica, e provados pela recorrente, para admitir a exigibilidade de contribuição por presunção, a pretexto de que, ao invés de pagamento de rendimento pra pessoa jurídica, houve, sim, pagamento de rendimento para empregado, de que houve pagamento parcial etc. Aliás, se o objetivo da autoridade lançadora era de saber da destinação do rendimento auferido pela pessoa jurídica prestadora de serviço, por que, então, não se desincumbiu de estabelecer procedimento de fiscalização naquele estabelecimento?

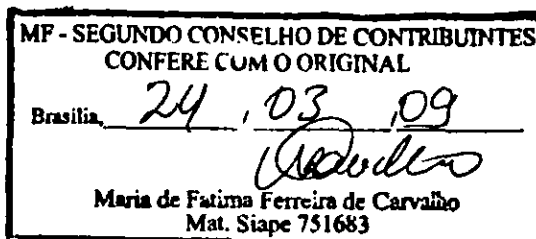
Aduz que se o fato a que se apegava a autoridade lançadora, e também o julgador *a quo* não se enquadra na previsão normativa da contribuição previdenciária, tal como previsto no artigo 195 da Constituição Federal – e é o caso de pagamento de rendimento a pessoa jurídica-, não cabe cogitar de lançamento sob pena de violação ao princípio da legalidade. Insta-se em dizer que, ao se deparar com situação fática que não se enquadra no âmbito de incidência da contribuição previdenciária, resolveu a autoridade lançadora transmutar a natureza dos fatos para caracterizá-los como rendimento pago à pessoa física e assim exigir exação que sabe indevida. Certo é que houve pagamento de rendimento à pessoa jurídica e, como consectário, não existe contribuição previdenciária devida; sendo, portanto, insubsistente o lançamento.

Traz à colação parecer encomendado pela empresa prestadora de serviços – Incentive House S.A – sobre a matéria em foco, do eminente jurista Paulo Barros Carvalho.

Conclui, alegando que se efetivamente houve o pagamento de rendimento à pessoa jurídica, e bem por isso é que não cabe a exigibilidade de contribuição previdenciária, não há, por conseguinte, que se cogitar de informação relativa às pessoas físicas, bem como de registro nos livros próprios inclusive apresentação de documentos. Em face do exposto requer seja recebido e provido o presente recurso para que, mediante nova decisão, seja julgado improcedente o lançamento, objeto do auto de infração nº 37.016.594-2.

Não houve depósito recursal obrigatório, nos termos da legislação em vigor, em face de a empresa encontrar-se amparada por decisão judicial, prolatada nos autos do Processo nº 2007.85.00.001217-7 (fls. 270/275).

A Secretaria da Receita Previdenciária em Aracaju/SE deixou de apresentar contra-razões, por entender que a matéria aventada no recurso é reiterativa da esposada na impugnação, com repetições sucessivas das peças processuais anteriores.



É o Relatório.

Voto

Conselheira CLEUSA VIEIRA DE SOUZA, Relatora

Presentes os pressupostos de admissibilidade, pois o recurso é tempestivo e dispensado do depósito prévio, em face de Liminar deferida no MS nº 2007.85.00.001217-7 (fls. 270/275).

De início cumpre esclarecer que, conforme relatado, trata-se de AUTO DE INFRAÇÃO, lavrado contra a empresa, por descumprimento de obrigação acessória prevista em lei, a qual tem por objeto as prestações positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos, conforme o disposto no art. 113 §2º do Código Tributário Nacional –CTN. No presente caso, a obrigação consiste na apresentação de todos os livros e documentos relacionados com as contribuições devidas à Seguridade Social, nos termos do art. 33 §2º (abaixo transcrito):

“Art. 33 – (...)

§ 1º – (...)

§ 2º - A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta lei.”

É de se esclarecer, em face aos argumentos apresentados pelo contribuinte e já devidamente enfrentados na Decisão de primeira instância, que o presente Auto de Infração não é decorrente da NFLD nº 37016578-0, de sorte que não há obrigatoriedade de que o julgamento de ambos os processos tenha o mesmo destino, eis que naquele caso trata-se de um lançamento em face do descumprimento de uma obrigação principal, cuja questão terá o seu deslinde, independente deste que, por seu turno, como já dito, decorreu em face de infração à legislação previdenciária, com o descumprimento de obrigações acessórias.

Vale dizer que, ainda que a situação tratada nos autos daquele processo não se enquadrasse nas hipóteses de incidência de contribuição previdenciária, a questão será tratada naquele processo e não tem conexão com a situação aqui tratada, eis que a obrigação imposta é simplesmente a apresentação de livros e/ou documentos relacionados com as contribuições previdenciárias, sem a necessidade de que as contribuições a que referem sejam aquelas discutidas na NFLD nº 37016578-0.

Dessa maneira, o não cumprimento da citada obrigação, definida em lei, impõe ao infrator, sanção administrativa, capitulada no artigo 283, inciso II letra “j”, decorrente do presente Auto de Infração, de acordo com o disposto no artigo 293 do Regulamento da Previdência Social –RPS, aprovado pelo Decreto nº 3048/99.

Processo nº 36072.000791/2007-56
Acórdão n.º 206-01.666

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília	24, 03, 09
	
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho Mat. Siapc 751683	

CC02/C06
Fls. 282

Assim, apesar de toda argumentação apresentada pela recorrente, no sentido de tentar demonstrar que não são devidas as contribuições objeto da NFLD nº 37.016.578-0, não vejo nela qualquer fundamento que possa levar à desconstituição do presente Auto de Infração, eis que encontra-se revestido das formalidades legais exigidas para sua lavratura, nos termos das normas legais vigentes.

Pelo exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, **VOTO** no sentido de **CONHECER DO RECURSO**, para no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se inalterada a Decisão –Notificação –DN nº 22.401.4/0005/2007.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2008


CLEUSA VIEIRA DE SOUZA